



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.702, DE 2023

(Do Sr. André Fernandes)

Altera o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, para acrescer majorante ao crime de roubo previsto no art. 157 do Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1444/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940, para acrescer majorante ao crime de roubo previsto no art. 157 do Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, especificamente para acrescer majorante ao crime de roubo previsto no art. 157 do Código Penal.

Art. 2º O §2º do art. 157 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 157 - Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência;

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade:

VIII - se o agente utilizar simulacro ou qualquer armamento que represente intimidação à vítima.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Primeiramente, é importante considerar o impacto psicológico causado sobre a vítima quando o agente armado pratica o crime de roubo,





ainda que o instrumento utilizado seja real ou brinquedo. No momento do crime, a vítima geralmente não tem como distinguir uma arma real de uma de brinquedo. A ameaça percebida é real e o medo e o trauma experimentados pela vítima são tão intensos quanto se a arma fosse real.

Em segundo lugar, a inclusão do uso de armas de brinquedo como uma agravante pode servir para desencorajar os criminosos a praticarem crimes. Sabendo que o uso de uma arma de brinquedo pode resultar em uma pena mais severa, os criminosos podem ser dissuadidos de usá-las.

Atualmente, existe uma lacuna legal onde os criminosos que usam armas de brinquedo podem receber penas mais leves do que aqueles que usam armas reais. Isso, apesar do fato de que o impacto sobre a vítima é muitas vezes o mesmo, independentemente do tipo de arma usada. Ao considerar o uso de armas de brinquedo como um agravante, essa lacuna legal pode ser preenchida.

Por fim, a inclusão do uso de armas de brinquedo como um agravante reflete a gravidade do crime e o impacto sobre a vítima, independentemente do tipo de arma utilizada. Isso poderia levar a um sistema de justiça criminal mais justo e equitativo.

Portanto, a implementação de um agravante para o uso de armas de brinquedo é uma medida necessária e justificada para proteger as vítimas e desencorajar a prática de crimes.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que se mostra necessário e adequado para a promoção da segurança pública e da justiça no país.

Sala de Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado ANDRÉ FERNANDES

LexEdit
0042232554924000





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI N°
2.848, DE 7 DE
DEZEMBRO DE 1940**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07:2848>

FIM DO DOCUMENTO